

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.715.2014-50

ENTIDADE: Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr Grechi

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional

Dom Moacyr Grechi, exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes
ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 10.103/2016

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA ESTADUAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. DEVOLUÇÃO. MULTA. CABIMENTO. GESTOR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

- 1. Diante das relevantes atividades desempenhadas pelo profissional da área de contabilidade, o respectivo cargo deve ser preenchido por servidor do quadro de pessoal de provimento efetivo ou em comissão e, na hipótese de inexistência no plano de cargos, por procedimento licitatório, em respeito aos princípios da legalidade e impessoalidade.
- 2. Se há pendência na regularização das diárias concedidas no exercício, é devida a devolução dos recursos públicos pelo Responsável da Unidade, nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **3.** Constatadas divergências entre o Balanço Patrimonial e o Inventário apresentado, bem como entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo das Despesas segundo a Categoria Econômica (Anexo 2 da Lei n. 4.320/64) e em razão do não esclarecimento acerca das contratações por tempo de terminado realizadas no exercício, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- **4.** A multa, prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual é cabível ao Responsável pela Autarquia, em razão das falhas detectadas e não devidamente esclarecidas.
- 5. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REPROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, em razão das seguintes irregularidades: 1.1) designação de Processo TCE n. 18.715.2014-50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

profissional para a função de Contador, em afronta à Lei Estadual n. 1.695/2005 e artigos 37, II e XXI da Constituição Federal e à Lei n. 8.666/93, desrespeitando os princípios da legalidade e impessoalidade; 1.2) ausência de prestação de contas de diárias concedidas em 2013; 1.3) divergência entre o valor mencionado na conta "bens móveis" no Balanço Patrimonial e no respectivo Inventário, totalizando R\$ 23.865,00 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais); 1.4) divergência do montante constante na conta "bens móveis", descrita na DVP entre o mencionado no Anexo 2, cuja diferença alcançou o valor de R\$ 49.096,00 (quarenta e nove mil e noventa e seis reais) e 1.5) ausência de individualização dos contratos por tempo determinado e esclarecimentos quanto à formalização do ato, com um dispêndio de R\$ 4.486.702,89 (quatro milhões quatrocentos e oitenta e seis mil setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos), bem como das ressalvas destacadas a seguir: 1.6) incompletude dos Demonstrativos, por conta bancária, de aplicações financeiras; das licitações realizadas; dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados e das obras realizadas no exercício; 1.7) realização de vários certames licitatórios (pregão) para idênticos objetos e 1.8) cumprimento parcial da Resolução-TCE n. 76/2012; 2) CONDENAR O SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES à devolução aos cofres do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 7.099,92 (sete mil noventa e nove reais e noventa e dois centavos), referente às diárias concedidas e sobre quais não houve a devida prestação de contas, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93; 3) FIXAR MULTA ao SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES, no valor de R\$ 709,99 (setecentos e nove reais e noventa e nove centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) FIXAR MULTA, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Sr. Marco Antônio Brandão Lopes, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 5) NOTIFICAR a atual Gestora do Instituto de Desenvolvimento da Educação Processo TCE n. 18.715.2014-50 Pág. 2 de 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROFISSIONAL DOM MOACYR GRECHI, acerca do teor do Acórdão proferido, bem como para que: 5.1) adote as medidas necessárias para correção das falhas apontadas nesta análise; 5.2) observe as recomendações dispostas no item 5.6, do Relatório Conclusivo de Análise Técnica às fls. 785/786 e 5.3) instaure TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apurar a adoção ou não das formalidades necessárias para a contratação temporária noticiada nestes autos, devendo elaborar relação dos beneficiários (por fonte de recurso), bem como informar os processos seletivos que antecederam as contratações e sua homologação no Diário Oficial do Estado, os Termos de Compromisso/Contratos firmados ao depois e o valor acumulado para cada beneficiário (por fonte de recurso), de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) REMETER o Acórdão proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e análise dos Contratos firmados, especialmente quanto aos aditivos, conforme o que preceitua o artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93 e 7) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 1º de dezembro de 2016.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia Presidenta do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC

Processo TCE n. 18.715.2014-50

Pág. 3 de 16